

160

requerida pelo Supp^{te}. Antonio Caetano de Figueiredo,
 para o aforamento da herdade das Casas Novas no
 Concelho de Alcaer do Sal, sem prejuizo ser ou-
 vida toda a Irmandade. Parece-me portanto que
 cumpre ordenar ao Administrador Geral do Dis-
 tricto de Lisboa, que ouça a Irmandade sobre es-
 te contracto ou informe sobre a natureza especial
 deste Estabelecimento, no caso de não haver nelle con-
 sancia alguma; e satisfeito este requisito diria.
 Lisboa 4. de Outubro de 1840 - O Procurador Geral
 da Coroa - José de Cupertino N.

55
 J. de Oliveira

Junta de 26 de Setembro de 1840
 acerca das obras que houverem
 de se fazer na Residencia dos
 Parochos no Districto de
 Braga.

375 Senhora - Entendo que as Juntas de Parochia, se-
 gundo as Leis vigentes si estão obrigadas a prover
 nos reparacoes maiores e extraordinarias das Ca-
 sas das residencias dos Parochos, não assim nas
 modicas, Ordinarias e necessarias para a conserva-
 ção dos edificios, as quaes devem ser feitas pelos proprios
 Parochos pelo rendimento de suas Congruas. O Art.
 99 §. 1.º do Cod. Ann. e o Art. 16 da Lei de 20
 de Julho de 1839 incumbirão as Juntas de Parochia

o onus de procederem ao concerto, e reparo das Igrejas
e suas dependencias; que estivessem a cargo dos Pa-
rochianos; e demonstrado que aquellas reparações ex-
traordinarias não podem deixar de estar hoje a cargo
dos Fregueses, fica sendo evidente a obrigação da Jun-
tas de Parochia de prover nellas. Desde os primmeiros
Sculos da Igreja foi sempre humo uno annuo dos
dizimos a reparação não só dos Templos mas tam-
bem das Casas de residencia dos Parochos, e outros Be-
neficiados Ecclesiasticos; e apem os Parochos, que per-
cebiam os dizimos das Parochias, estavam adstrictos a
todas as reparações de qual quer natureza nas Ca-
sas da sua residencia; se fossem si recibiam humo
Congrua para a sua decencia e annual sustentação
a obrigação dos reparos extraordinarios e maiores não
se reputava comprehendida na Congrua, e corria por
conta dos disimadores, e na falta de dizimos pertun-
cia aos Parochianos, que obrigados a alimentar os
Parochos lhes deviam igualmente prestar a habitação,
que he humo parte dos alimentos e humo neces-
sidade da vida. Não existindo pois hoje os dizimos, e
sendo todos os rendimentos ecclesiasticos dos Parochos
computados nas Congruas Parochias arbitradas
pelas Juntas, he manifesto que o encargo das repa-
ções extraordinarias nas suas residencias fica
hoje sobre aquelles mesmos, que estão obrigados a

congrua, isto he sobre os povos da Freguesia, e sendo apenas 56
estão comprehendidas no art. 16 da Lei de 20 de Julho ^{de 1839}
de 1839 e art. 99 §. 1.º do Cod. Ann. As Congruas ac-
tuas arbitradas pelas Juntas na conformidade da
Lei só attendem á decente e annual sustentação
dos Parochos, e nelle se não pode julgar incluída a
obrigação dos reparos extraordinarios e maiores, que
não são annuaes, e que por sua quantidade exigem
sommas muito superiores ás mesmas congruas;
porém as despesas modicas e ordinarias que annuaes
muito se devem fazer em todas as Cozas para elle
evitar a ruina e deterioração são proprias dos Para-
chos, que como usufructuarios estão obrigados a con-
servar sem deterioração o prédio usufruido. Cumpre
portanto que as Authoridades Administrativas vi-
giem para que os Parochos por sua culpa e incurria
não deixem arruinar as Cozas em que habitam, fal-
tando-lhes com os pequenos concertos annuaes, pois
que se por esta causa chegarem a maior ruina
cessa a obrigação das Juntas de Parochia de acor-
dir ao seu reparo que todo deve correr por conta dos
Parochos, que causarão o danno. De quanto se me
offerece dizer sobre o objecto V. Mag. por um man-
dará v. mais justo. Lisboa et. de Agosto de 1840
O Procurador Geral da Coroa - José de Cupertino